

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/3/2000**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Colégio Pitágoras Brasil (Japão)	<b>UF:</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Validação de ensino ministrado no Japão		
<b>RELATORES CONSELHEIROS:</b> Ulysses de Oliveira Parisset		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000043/2000-99		
<b>PARECER Nº</b> 08/2000	<b>CÂMARA:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 16.02.2000

**I - RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O Senhor Presidente do Grupo Pitágoras, mantenedor do Colégio Pitágoras Brasil, com sede Gunmaken, Ota-shi, Japão, endereçou a este Conselho o processo contendo pedido de validação do ensino ministrado por sua unidade instalada no país citado.

Protocolado em 10 de fevereiro de 2000, assumi a incumbência de relatá-lo, uma vez que, pessoalmente, tive ensejo de visitar as várias instituições de ensino brasileiras, instaladas em diferentes cidades daquele país, quando da minha presença ali em novembro do ano findo, para acompanhar a aplicação dos exames supletivos a que se submeteram brasileiros ali residentes. Tratou-se, efetivamente, de uma antecipada verificação **in loco** das escolas que estavam se propondo obter a validação do ensino por elas ministrado.

**2. Mérito**

O pleito está instruído com observância do disposto no Parecer CEB nº 11/99, que teve ensejo de relatar, principalmente no que está contido nos itens 2.1 a 2.3 do mesmo. O manuseio do processo revela o seguinte:

## **2.1 - Cursos**

Os cursos oferecidos são os da Educação Básica, com Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A entidade manifesta a intenção de se organizar, também, para a Educação de Jovens e Adultos, abrangendo cursos e exames supletivos. Quanto a tal aspecto, apenas será viável a preparação de candidatos aos mencionados exames, uma vez que estes, os exames, em razão de norma em vias de publicação - as Diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos - DEJA, tais exames no exterior serão aplicados exclusivamente pelo Ministério da Educação.

## **2.2 - Regimento, Currículos e Calendário**

O Regimento se ajusta as normas da educação no Brasil e os currículos observam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNEI, DCNEF e DCNEM). Importante notar que além da base nacional comum o currículo do ensino fundamental inclui Cultura Japonesa e Japonês.

Quanto ao currículo programado para o ensino médio, há necessidade de uma reformulação no quadro apresentado, uma vez que os conteúdos a serem ministrados não estão grupados segundo as três áreas estabelecidas pela Resolução CEB nº 03/98, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM. Em outras palavras, os conteúdos não estão grupados segundo as três áreas ali definidas, no artigo 10, incisos I, II e III, como componentes da base nacional comum, ou seja:

- a) Linguagem, Códigos e suas Tecnologias;
- b) Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Tudo, com a definição das competências e habilidades objetivadas em cada área.

A providência, ainda que indispensável, não invalidará o trabalho desenvolvido, uma vez que, embora não explicitadas, as três áreas estão contempladas nos conteúdos programados.

### **2.3 - Recursos Humanos**

Os vinte professores que integram o corpo docente da escola estão satisfatoriamente habilitados e o processo contém o **curriculum vitae** de cada um.

### **2.4 - Biblioteca**

O acervo, certamente em processo de expansão, pode ser considerado suficiente, para os cursos oferecidos.

### **2.5 - Instalações**

O prédio ocupado pela escola é adaptado, mas oferece ambientes confortáveis e espaço suficiente, como tive oportunidade de constatar, pessoalmente, na visita que tive ensejo de realizar. Tudo está devidamente documentado com fotografias que correspondem à realidade.

### **2.6 - Manifestação da autoridade japonesa**

Presente, na documentação considerada, a manifestação do Sr. YOSHIDA SHODA, autoridade com a qual tive o privilégio de encontro pessoal, manifestando-se de acordo com o funcionamento da escola, no município em questão (Ota-shi). O Sr. Shoda e o Secretário Municipal de Educação.

Dispensado ficou o pronunciamento da Embaixada do Brasil em Tóquio, segundo entendimentos mantidos com o seu titular, uma vez que visitei a instituição e pude verificar as suas condições para ministrar a educação básica.

Não se pode deixar de considerar a situação peculiar de escolas dessa natureza, instaladas em país longínquo, capazes de oferecer uma opção desejada por muitas das famílias de brasileiros ali localizadas.

Sempre oportuno, destacar que não se trata de conceder “autorização de funcionamento” ou “reconhecimento” a tais estabelecimentos. Como ficou claro no Parecer CEB nº 11/99, não nos caberia praticar tais atos, relativamente a educandários que funcionem em território estrangeiro. Trata-se, isto sim, de definir tal ensino como em condições de ser aceito no Brasil, quando do

regresso dos alunos, para o efeito da continuidade de estudos ou para comprovação de nível de instrução.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, voto por que o ensino ministrado pelo Colégio Pitágoras Brasil, em Gunmakem, Ota-shi, Japão seja considerado válido no Brasil, para todos os fins legais cabíveis.

O número e a data deste parecer deverão constar dos documentos expedidos pela instituição.

Brasília, D.F, 16 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Brasília, D.F, 16 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset  
Presidente da CEB/CNE